



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2100367-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante THAMARA BORGES DE SOUSA RODRIGUES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.686

Agravo de Instrumento nº 2100367-27.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema - 2ª Vara Cível

Agravante: Thamara Borges de Sousa Rodrigues

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos

NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Juiz(a) de 1ª Inst.: Andre Pasquale Rocco Scavone

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Decisão que determinou a suspensão do processo de origem em razão da determinação exarada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Insurgência da autora – Alegação de que o pedido declaratório formulado é de inexistência do débito, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Descabimento – Hipótese em que, embora o pedido declaratório formulado pela autora seja, de fato, de declaração de inexistência da dívida, o exame do pedido condenatório, de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, torna imprescindível a suspensão do processo em razão da afetação determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência”* proposta por THAMARA BORGES DE SOUSA RODRIGUES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, determinou a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo em razão de a matéria debatida ser objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 308 dos autos de origem).

Recorre a autora. Sustenta que o D. Juízo *a quo* equivocadamente determinou a suspensão do processo, uma vez que sua pretensão é de declaração de inexistência de relação jurídica. Afirma que o presente feito não versa sobre a matéria tratada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 1/9).

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência*” proposta por THAMARA BORGES DE SOUSA RODRIGUES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Depreende-se dos autos que a autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R\$ 1.200,31, cuja origem a requerente alega desconhecer.

Nesse contexto, ajuizou a demanda de origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerendo a declaração de inexistência do débito e de nulidade do apontamento de seu nome em órgãos de proteção de crédito pela falta de notificação prévia. Pleiteou, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 52.000,00.

Nesse contexto, o D. Juízo *a quo* determinou a suspensão do trâmite do processo, conforme segue (fl. 308 da origem):

"Vistos.

(...)

Trata-se de declaratória de inexigibilidade de débito prescrito/abusividade na cobrança extrajudicial cumulado com pedido de danos morais pela inscrição do nome do(a) devedor(a) na plataforma "Serasa Limpa Nome".

Em razão da afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos no STJ, há determinação daquela instância superior de SUSPENSÃO, sem exceção, de todos os processos que versam sobre a matéria.

Promovam-se as anotações necessárias no SAJ (Tema 1264)."

Contra esta decisão se insurge a autora, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitiram a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo determinado a *"suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, o teor da petição inicial revela que a autora sustenta desconhecer o débito oriundo do contrato nº 455184114889527. Ademais, a autora menciona que a dívida está indevidamente inscrita na plataforma “*Serasa Limpa Nome*”.

Nesse contexto, a requerente pleiteia a declaração de inexistência da dívida. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que houve o apontamento indevido do débito na referida plataforma da SERASA.

Ora, ainda que a pretensão declaratória veiculada pela autora tenha como pedido a declaração de inexistência da dívida, sob o argumento de que a requerente desconhece sua legitimidade, é certo que o pedido condenatório diz respeito ao exame de eventual dano moral causado pelo apontamento da dívida na plataforma “*Serasa Limpa Nome*”.

Ademais, cumpre ressaltar que a dívida, com vencimento em 05/11/2019, encontra-se prescrita.

Portanto, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao suspender o processo em razão da determinação exarada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator